

IRC - Dividendos, Juros e Royalties - Artigo 15.º

Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que prevê medidas equivalentes às estabelecidas na Directiva 2003/48/CE

Razão das Instruções

Em conformidade com o estabelecido na Directiva n.º 2003/48/CE, a Comunidade Europeia celebrou com a Confederação Suíça e outros Estados terceiros acordos com vista à aplicação por esses Estados de medidas equivalentes às constantes da referida directiva.

O Acordo com a Confederação Suíça foi aprovado por Decisão do Conselho de 2.6.2004 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia, série L, n.º 385, página 30, de 29.12.2004.

Atento o disposto no referido Acordo, importa divulgar junto dos operadores económicos o seguinte:

Aplicabilidade directa na Ordem Jurídica Interna

1. Por força do disposto no n.º 7 do artigo 300º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça que prevê medidas equivalentes às previstas na Directiva 2003/48/CE do Conselho de 3 de Junho, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros, é de aplicação obrigatória em todos os Estados-Membros, sem necessidade de qualquer formalidade adicional.

Regulamentação das normas relativas à Directiva da Poupança

2. As normas relativas à tributação da poupança foram objecto de regulamentação pelo Decreto-Lei n.º 62/2005, de 11 de Março, que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2003/48/CE, de 3 de Junho e pela Portaria n.º 563-A/2005, de 28 de Junho.

3. O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça não respeita, porém, unicamente a medidas relativas à tributação da poupança, compreendendo medidas em matéria de tributação dos dividendos pagos pelas afiliadas a sociedades-mães e dos juros e royalties pagos entre empresas associadas.

Tributação dos dividendos pagos pelas afiliadas a sociedades-mães

4. Assim, o artigo 15º do Acordo, no seu n.º 1, prevê que os dividendos pagos pelas afiliadas a sociedades-mães não estão sujeitas a tributação no Estado da fonte sempre que:

- A sociedade-mãe tenha uma participação mínima directa de 25% no capital dessa afiliada desde há pelo menos dois anos; e
- Uma sociedade seja residente num Estado-Membro e a outra sociedade seja residente na Confederação Suíça; e
- Nos termos de Acordos para evitar a dupla tributação com quaisquer Estados terceiros, nenhuma das empresas seja residente nesse Estado terceiro; e
- Ambas as sociedades estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma isenção e ambas revistam a forma de sociedade limitada o que, em relação à Confederação Suíça, abrange as sociedades denominadas «société anonyme/Aktiengesellschaft/società anónima», «société à responsabilité limitée/Gesellschaft mit beschränkter Haftung/società a responsabilità limitata» e «société en commandite par actions/Kommanditaktiengesellschaft/società in accomandita per azioni».

5. Deste modo, por força deste Acordo, para que não haja lugar a tributação na fonte dos dividendos pagos a sociedades-mães com residência fiscal na Confederação Suíça é

indispensável que o valor mínimo da participação no capital da sociedade que distribui os lucros detida pela sociedade-mãe seja de, pelo menos, 25% e que já tenha decorrido o período de dois anos de detenção da participação.

6. O período de dois anos de detenção da participação do capital é condição indispensável para a não retenção do imposto, não tendo aplicabilidade ao presente Acordo a possibilidade de requerer o reembolso do imposto sobre os dividendos quando, no momento da distribuição, ainda não tenham decorridos os dois anos de detenção do capital social na empresa afiliada, prevista no artigo 89º do Código do IRC.

Tributação dos juros e royalties pagos entre empresas associadas

7. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 15º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça determina a não sujeição a tributação no Estado da fonte dos pagamentos de juros e royalties entre empresas associadas ou entre os seus estabelecimentos estáveis sempre que:

- Essas empresas estejam ligadas por uma participação directa mínima de 25% pelo menos há dois anos ou ambas sejam detidas por uma terceira empresa que detenha directamente uma participação mínima de 25% no capital da primeira empresa e no capital da segunda empresa, desde há pelo menos dois anos, e
- A empresa tenha a sua residência fiscal ou um estabelecimento estável localizado num Estado-Membro e a outra empresa tenha a sua residência fiscal ou outro estabelecimento estável localizado na Confederação Suíça, e
- Ao abrigo de quaisquer acordos de prevenção da dupla tributação celebrados com quaisquer Estados terceiros, nenhuma das empresa que tenha a sua residência fiscal e nenhum dos estabelecimentos estáveis esteja localizado nesse Estado terceiro, e
- Todas as empresas estejam sujeitas a imposto sobre rendimento das sociedades sem beneficiarem de uma isenção em especial em relação ao pagamento de juros ou royalties e cada uma delas revista a forma de sociedade limitada.

Aplicação temporal das normas do Acordo referentes a juros e royalties

8. No entanto, por força do disposto no último parágrafo do n.º 2 do citado artigo 15º, sempre que a Directiva 2003/49/CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003, relativa a um sistema comum de tributação aplicável aos pagamentos de juros e royalties entre empresas associadas de diferentes Estados Membros, previr um período transitório no que diz respeito a um determinado Estado-Membro, esse Estado só assegurará a aplicação daquelas disposições em matéria de pagamentos de juros e royalties após o decurso desse período.

9. Assim, conforme ao disposto no artigo 6º da Directiva n.º 2003/49/CE, em que se prevê para Portugal um período transitório de 8 anos para a aplicação do regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e royalties entre empresas associadas de diferentes Estados Membros, as normas constantes do Acordo com a Suíça relativas à não tributação dos juros e royalties entre empresas associadas apenas terão aplicação após 1 de Julho de 2013.

10. Nestes termos, enquanto estiver em curso o período transitório previsto na Directiva n.º 2003/49/CE, serão unicamente aplicáveis as normas da Convenção para Evitar a Dupla Tributação entre Portugal e a Confederação Suíça quanto à tributação dos juros e royalties pagos entre empresas associadas.

Direcção-Geral dos Impostos, 9 de Março de 2006

O Director-Geral

Paulo Moita Macedo